



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0126.3/2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.04, para relatar o Projeto de Lei em exame, que pretende inserir o uso obrigatório de máscaras de proteção facial no âmbito das escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da 32ª Sessão do dia 27 de abril de 2021 e está estruturada em 4 (quatro) artigos. Que de forma superficial, argumenta o autor que a proposição possui caráter de medida de saúde pública, sendo ferramenta relevante para o enfrentamento e combate aos contágios de doenças e infecções. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que o Projeto de Lei ordinário, de origem parlamentar, se reveste como um marco, vez que **possui interesse público e é medida de saúde pública**, tendo como destinatários finais, os alunos, professores e funcionários que



apresentem sintomas gripais no âmbito da rede pública do Estado de Santa Catarina.

O uso da máscara de proteção facial se traduz em importante ferramenta nos dias atuais para o combate das doenças e infecções, em especialíssima condição às crianças e adolescentes, a ser incorporado nas rotinas destes atores na sociedade, para que se torne um hábito que é simples e singelo, mais que, poderá evidentemente evitar problemas de saúde junto a este público.

No que tange ao disposto que discorre sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas escolas de rede pública, denota-se medida de proteção individual para fins de prevenção e redução dos riscos de exposição também ao coronavírus. Saliencia-se que a matéria já vem sendo regulamentada por normas do trabalho, que abordam a especificidade da máscara e a necessidade de cada setor e/ou atividade para o uso, de modo que a proteção individual do cidadão seja garantida. Ademais, pela autonomia dos entes federados, cabe aos Estados e Municípios a elaboração de normas que sejam suplementares e que atendam às peculiaridades no que tange à matéria.

Diante do exposto, tendo a matéria cunho preventivo relevante que contribuirá para o combate da pandemia, o contágio de outras doenças e infecções, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0126.3/2021, devendo a matéria seguir o seu percurso regimental, isto é, sendo remetida para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator